

PROJETO DE LEI N° 920 DE 2007

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera os incisos II e V, do art. 5º, do projeto de Lei, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º.....

II – juros: sobre os financiamentos incidirão juros simples (vedada a capitalização mensal) desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, cuja taxa para cada semestre letivo será fixada pelo CMN.

V – risco: somente poderão participar do FIES as instituições tais que todas as mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Os agentes financeiros participarão do risco do financiamento no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. As instituições de ensino superior:

- a) que tiverem débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e se utilizarem dos benefícios previstos no §3º do Art. 10 desta Lei, participarão do risco do financiamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), sendo consideradas devedoras solidárias nos limites especificados;*
- b) que tiverem débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não se utilizarem dos benefícios previstos no §3º do Art. 10 desta Lei, participarão do risco do financiamento no percentual de 5% (cinco por cento), sendo consideradas devedoras solidárias nos limites especificados;*
- c) que não tiverem débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo-se aqueles com exigibilidade suspensa, serão consideradas isentas do risco a que se refere este inciso.*

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre as regras que devem ser observadas nos financiamentos concedidos com recursos do FIES.

As alterações ora sugeridas visam subsidiar os objetivos inicialmente elencados na justificação da Projeto nº ___, de 2007, que foram subscritas pelos Ministros Fernando Haddad e Guido Mantega,



de forma a preservar-lhe o seu espírito, em especial no que concerne à intenção de garantir a oferta de bolsas adicionais a estudantes, por meio de incentivos à permanência das instituições de ensino no Prouni.

Visa também, e principalmente, auxiliar o atendimento das metas estabelecidas pelo PNE, sendo que é sabido que no momento o país possui menos da metade do número de estudantes no ensino superior proposto em tais objetivos.

Por outro lado, as alterações ora sugeridas visam valorizar e incentivar as instituições de ensino superior que cumprem com suas obrigações tributárias, criando incentivos que estimulem a que tais instituições permaneçam adimplentes em relação aos seus compromissos fiscais, sem, contudo, retirar os benefícios concedidos àquelas instituições de ensino que necessitem regularizar a situação de seus débitos tributários.

Nestes termos, esta Emenda baseia-se no princípio da equidade, dado que o PL ofertado pelo Poder Executivo que em algum sentido estabelece benefícios a IES devedoras de tributos federais, os quais devem ser estendidos as IES adimplentes com tais compromissos.

Este é o espírito da nova redação atribuída ao inciso V do art. 5º, que cria por via oblíqua uma vantagem das IES adimplentes pela manutenção do atual percentual de risco nas operações de financiamento ao estudante.

Em igual sentido, objetiva estimular as IES que não estão obrigadas por Lei a oferecerem bolsas no Programa Universidade para Todos, mas que, no entanto, a ele aderiram voluntariamente, sem obter nenhuma vantagem ou contrapartida.

Objetiva-se, assim, isentar do risco sobre o financiamento do FIES para aquelas IES que, focadas no espírito público e na responsabilidade social, aderiram voluntariamente ao Prouni.

Por fim, com o objetivo de preservar os interesses dos alunos beneficiados com o FIES, e de modo a assegurar a ampliação do acesso ao ensino superior, que constitui um dos objetivos precípuos do Estado brasileiro, a presente proposta altera a forma de cálculo dos juros incidentes sobre os financiamentos pelo FIES, de modo a que reste vedada a capitalização mensal.

Ainda quanto à capitalização mensal, suscitamos, também como fator motivador da alteração sugerida nesta emenda, o disposto na Súmula 121, do E. STF, que dispõe: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Entendemos, assim, que a presente emenda constitui um aperfeiçoamento do texto do PL nº 920, de 2007.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2007.

DEPUTADO ÁTILA LIRA
PSB-PI



DEPUTADO

ASSINATURA



A1849FE048



A1849FE048



A1849FE048